PROJETO DE LEI Nº 127/2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.156, de 14 de agosto de 1998, que "Autoriza o Chefe Do Poder Executivo Municipal a criar dentro da estrutura organizacional da Procuradoria Geral Do Município, o Fundo Municipal de Defesa Do Consumidor – FMDC, e o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – CGFMDC.

Autor: Vereador Kalito Stoeckl

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 2.156/1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

> **"Art. 6º** [...]
>
> [...]
>
> **VIII -** 1 (um) representante do Conselho Regional de Administração do Paraná - Seccional de Foz do Iguaçu.
>
> [...]**"** (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Kalito Stoeckl
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a inclusão de um representante do Conselho Regional de Administração do Paraná CRA/PR – Seccional de Foz do Iguaçu – no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - CGFMDC. A presença de um profissional de administração neste Conselho é fundamental para garantir que as ações e os recursos destinados à defesa dos direitos do consumidor sejam geridos com eficiência, transparência e planejamento estratégico.

O CRA/PR representa administradores com competências técnicas e experiência em gestão, planejamento e controle financeiro, habilidades essenciais para a supervisão dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. Com a participação de um representante do Conselho Regional de Administração, espera-se que as decisões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumido sejam mais embasadas e eficazes, promovendo o uso adequado dos recursos e a implementação de políticas que realmente beneficiem o consumidor final.

Além disso, a presença de um profissional de administração no Conselho Gestor permite que as ações voltadas à defesa do consumidor contem com uma visão técnica e objetiva, que contribua para o aprimoramento das políticas públicas de proteção ao consumidor no município de Foz do Iguaçu. Essa é uma demanda que surge da necessidade de fortalecer o CGFMDC, assegurando que o Fundo seja utilizado de maneira ética e voltada para o bem-estar coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que visa beneficiar toda a comunidade de nossa cidade.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - CGFMDC - será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

I - um representante da Procuradoria Gelai do Município, que o presidirá;

~~II - o Coordenador do PROCON Municipal, que será o Secretário do Conselho;~~

II - a Diretoria do PROCON, que será o Secretário do Conselho; (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

~~III - um representante do Ministério Público:~~

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu - ACIFI; (Redação dada pela Lei nº 3055/2005)

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Foz do Iguaçu:

V - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

~~VI - um representante do Departamento de Vigilância Sanitária do Município;~~

VI - um representante da Diretoria de Vigilância em Saúde; (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

~~VII - dois representantes de entidades civis legalmente constituídas, de defesa do consumidor:~~

VII - no mínimo um representante de entidade legalmente constituída, de defesa do consumidor. (Redação dada pela Lei nº 4242/2014)

~~VIII - um representante do Juizado Especial Civil:~~ (Revogado pela Lei nº 3055/2005)

§ 1º Cada representante de que trata este Artigo, exceto o Presidente, terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, devendo o mesmo, estar ligado ao órgão que esteja representando.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes, a que se referem os Incisos III a VIII deste Artigo, deverão ter reputação ilibada devidamente comprovada e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos ou entidades, para o mandato de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 3º O Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Coordenador do PROCON Municipal, que de imediato designará seu substituto.

§ 4º O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e, excepcionalmente por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.

§ 6º Ao Presidente do Conselho Gestor, caberá, além do voto singular, o de qualidade.

§ 7º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CGFMDC, sendo a atividade considerada serviço público relevante.